



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.800, de 2021, do Deputado Domingos Sávio, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a fim de autorizar o creditamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas aquisições de determinados materiais, em consonância com o disposto no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como de isentar dessas contribuições a venda de desperdícios, resíduos e aparas que específica.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei – PL - nº 1.800, de 2021, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a fim de autorizar o creditamento da Contribuição para*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep - e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins - nas aquisições de determinados materiais, em consonância com o disposto no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como de isentar dessas contribuições a venda de desperdícios, resíduos e aparas que especifica.

O PL em questão apresenta dois artigos. O 1º altera a redação dos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. A primeira modificação pretende autorizar o uso do crédito das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, limitada às pessoas jurídicas que apurem o imposto de renda com base no lucro real e que utilizem os referidos insumos como matéria-prima ou material secundário. Cabe ressaltar que a atual redação do art. 47 veda essa operação de crédito tributário. Além disso, os §§ 1º a 4º da redação proposta ao art. 47 trazem uma regulamentação pormenorizada do creditamento tributário em questão.

Também por intermédio do art. 1º, propõe-se nova redação ao art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005, a fim de isentar da contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins as vendas de desperdícios, resíduos ou aparas dos materiais especificados no artigo anterior, para as pessoas jurídicas que apurem o Imposto de Renda com base no lucro real. A atual redação do art. 48 dita a suspensão da incidência tributária dessas contribuições nesses casos.

O art. 2º do PL estabelece cláusula de vigência imediata à lei que decorrer de sua aprovação.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Meio Ambiente – CMA - e de Assuntos Econômicos – CAE -, estando sujeita à decisão terminativa da última.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre o mérito de proposições legislativas pertinentes à proteção do meio ambiente, ao controle da poluição e à conservação da natureza.

A primeira alteração sugerida pela proposição visa incentivar a sustentabilidade das indústrias nacionais, promovendo a redução na geração de resíduos e o aumento no aproveitamento de recursos naturais. Esse é o principal objetivo do PL, uma vez que a possibilidade de crédito das contribuições especificadas será limitada às pessoas jurídicas que apurem o Imposto de Renda com base no lucro real e que utilizem os insumos referidos como matéria-prima ou material secundário, garantindo, assim, que o benefício alcance setores que efetivamente promovem práticas sustentáveis.

Quanto à redação proposta ao art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005, constatamos que ela corrige uma imprecisão técnica na redação vigente, a qual estabelece que a incidência dos mencionados tributos fica "suspensa" no caso da venda de desperdícios, resíduos ou aparaes especificados. É importante ressaltar que, no Direito Tributário, a suspensão refere-se a situações em que o crédito tributário foi constituído e é legítimo, mas sua exigibilidade está temporariamente suspensa por hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN.

Ao alterar a redação e prever que se trata de venda **isenta** de tais tributos, estamos na verdade prevendo que está **excluída a cobrança desse crédito, mantendo-se ainda as obrigações acessórias tributárias de**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

escrituração, declaração e informação ao fisco. Isso assegura que o processo continue transparente e sob controle das autoridades fiscais.

Ademais, a mudança não gera perda de receita para os cofres públicos, visto que a isenção proposta aplica-se a operações já contempladas sob a suspensão e que têm caráter essencialmente ambiental. Essa alteração, portanto, ajusta o enquadramento jurídico sem alterar o montante efetivamente arrecadado, proporcionando maior clareza e segurança jurídica para os contribuintes.

Exemplo prático da aplicação dessa mudança pode ser observado no contexto das cooperativas de catadores. Sob a redação atual, a suspensão da exigibilidade dos tributos pode causar interpretações confusas ou retrabalhos administrativos. Com a redação corrigida, as operações ficam claramente isentas, incentivando o setor e simplificando o cumprimento das normas tributárias.

Vale enfatizar que a proposta dialoga diretamente com os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305, de 2010 -, ao fomentar o reaproveitamento de materiais recicláveis e a economia circular, contribuindo significativamente para a redução do impacto ambiental.

Por fim, a iniciativa é meritória, pois corrige uma inconsistência técnica, fortalece a segurança jurídica e mantém o equilíbrio fiscal. Além disso, ao fomentar práticas como a reutilização de resíduos e o fortalecimento da economia circular, a proposta incentiva diretamente práticas sustentáveis, contribuindo para a preservação ambiental e a promoção de um modelo mais responsável e inclusivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

III – VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.800, de 2021.

Sala da Comissão em, de 2025

Senador FABIANO CONTARATO, Presidente

Senador LUIS CARLOS HEINZE, Relator

CSC